



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Licitação: Pregão Presencial nº 005/2020.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fretamento de veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal dos universitários de Candói/PR.

Recorrente: DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME.

Assunto: Recurso contra inabilitação.

Em cumprimento ao disposto no art. 9, VIII do Decreto Federal 3.555/2000, eu, Rodrigo Miss, Pregoeiro oficial deste Município, recebi e analisei as razões de recurso interposto pela empresa Recorrente DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME contra os atos praticados pelo Pregoeiro que conduziu o certame, Sr. Valdecir Teodoro Franco.

1) RELATÓRIO

No dia e hora marcados para o julgamento da licitação, as empresas LUIZ RECH DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME, LUCAS SOUZA DO PRADO TRANSPORTES - ME e M A LUPEPSA TRANSPORTES EIRELI participaram do certame, tendo suas propostas preliminarmente classificadas.

Ultrapassado a fase dos lances verbais, a empresa DOLORES sagrou-se vencedora do lote 3, entretanto foi inabilitada por deixar de apresentar, nos termos do item 12.4.4 do edital, a devida prova de seu registro regular no Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

Em razão da inabilitação da Recorrente, e havendo empate entre as propostas classificadas em segundo lugar, foi realizado sorteio na própria sessão, resultando na declaração da empresa M A LUPEPSA TRANSPORTES EIRELI como vencedora do objeto do lote 3.

Inconformado com sua inabilitação, o Recorrente registra em ata os motivos que o levaria a apresentar as razões do recurso.

As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente.

Não houve apresentação de contrarrazões

É o relato.

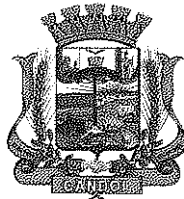
2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

Quanto a qualificação técnica da empresa, referente à prova de seu registro no DER, fator causador da sua inabilitação, as razões apresentadas pela Recorrente assim se resumem:

"(...)

- a) *não se mostra razoável e proporcional, além de ser ilegal a inabilitação da recorrente pela suposta falta do documento. (...) não há previsão no rol taxativo dos documentos de qualificação técnica na Lei 8.666/1993 em seus arts. 27 a 31.*
 - b) *que o documento apresentado na sessão do Pregão, supre a exigência do edital, nele consta inclusive o número de registro da empresa perante ao DER.*
 - c) *que a redação do item 12.4.4 é de dúvida interpretação.*
- "(...)"

De análise as alegações trazidas, no que tange a suposta ilegalidade da exigência do registro da empresa no DER, entendo que há previsão legal na Lei 8.666/1993 em seu art. 30, inciso IV que autoriza o Poder Público exigir em seus editais que os participantes apresentem prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

O Decreto-Lei nº 547 que cria o Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Paraná, imputa ao órgão a competência de fiscalizar o transporte nas estradas estaduais e em estradas municipais quando interessarem a mais de um Município.

As normas do DER exigem, em especial o art. 78 da Lei Estadual 1821/2000, que os serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e escolar, sejam executados através de empresas, devidamente registradas no DER/PR, o qual fornecerá o respectivo certificado contendo o número de registro.

Ora no caso em tela, é notório que o transporte de passageiros não é um serviço comum, que possa ser executado por qualquer empresa sem a devida fiscalização, por isso há normas específicas para isso, e que devem ser cumpridas pelas transportadoras, e exigido a comprovação disso pela Administração, do contrário estar-se-ia contratando um serviço ilegal, comprometendo a segurança dos usuários.

Trata-se de uma exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, pois sem tal registro e sem a licença do DER as transportadoras não detêm condições legais para realizar o transporte, podendo inclusive contrair para si multas, portanto, que não se trata de exigência excessiva ou desarrazoada e sim de uma obrigação comum no segmento.

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Cândói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041
Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

O objetivo de aferir a qualificação técnica dos participantes, é justamente de saber se a empresa possui habilidades e condições mínimas para execução do futuro contrato no caso de sagrar-se vencedora do certame.

Obviamente para registrar-se no DER a empresa precisa possuir pelo menos um veículo para compor sua frota, o que me parece razoável, ou seja, é o mínimo que uma transportadora precisa ter para ganhar experiência no setor privado, e após isso, ingressar-se no setor público devidamente qualificado.

Insta salientar que se configuraria exigência descabida e excessiva, na hipótese de constar no edital, na fase de habilitação, a obrigatoriedade do licitante possuir o quantitativo total de veículos e motoristas necessários à execução de todas as linhas licitadas, que no caso seriam 6 (seis), por isso, com objetivo de ampliar o universo dos licitantes e não comprometer o caráter competitivo, a Administração exigiu tão-somente dos licitantes vencedores, consoante aos objetos por eles vencidos.

Muito embora não considerando que a exigência em discussão afaste potenciais participantes, vejo que a Administração possa analisar e possivelmente incluir nos próximos editais, que tal comprovação seja feita como condição para contratação.

No que toca as alegações do Recorrente referente ao documento por ele apresentado para cumprimento das exigências relativo à qualificação técnica, vejamos a redação do edital:

"12 - DA HABILITAÇÃO

12.1 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da administração ou publicação em órgão de imprensa, e deverão estar com prazo de validade em vigor.

(...)

12.4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - prova de registro regular da empresa no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) da jurisdição da sede do licitante."

Vejamos o documento apresentado pelo licitante:

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - CEP 85140-000 - Cx. Postal 041

Fone: (42) 3638-8000 - E-mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

A sustentação de que a redação insculpida no item 12.4.4 do edital dá margens à interpretação dúbia não merece prosperar, haja vista que o licitante compareceu no Setor de Licitações, dias antes do julgamento da licitação para requerer autenticações em seus documentos de habilitação e, poderia naquele momento solicitar esclarecimentos, ou, poderia ter feito formalmente, conforme disciplina o item 6 do edital.

Todavia, de análise mais cuidadosa, percebo que de fato os dois documentos apresentados pela Recorrente são capazes de comprovar seu **registro regular** perante o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), visto que tanto na certidão negativa de débitos quanto na certidão de registro do veículo constam o registro da empresa sob o nº. 5475, assim, entendo que, se o veículo placa ALI-6604 consta registrado no DER sob o nº 29164 como parte da frota do Recorrente e, se não há débitos perante o órgão, logo, o Recorrente está regularmente registrado.

Diante do exposto, concluo que ao Recorrente lhe assiste razão, não sendo razoável sua inabilitação uma vez que sua proposta e os documentos apresentados atingiram a finalidade do certame, mostrando-se portanto como a proposta mais vantajosa.

3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões relatadas, dou PROVIMENTO ao recurso do Recorrente, reformando a decisão inicial que lhe inabilitou, no sentido de declarar a empresa DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME habilitada e vencedora do objeto do lote 3 pelo valor total de R\$ 111.132,00 (cento e onze mil, cento e trinta e dois reais), e encaminho esta decisão à autoridade competente para proferir sua decisão.

Candói, 5 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Miss
Pregoeiro

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Breve Histórico

Trata-se do Pregão Presencial nº 005/2020 que tem por objeto o Fretamento de veículos para realização do transporte universitário.

Referente ao objeto do lote 3, na sessão do certame, houve a inabilitação da empresa DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME, e a convocação dos demais licitantes na ordem de classificação do para verificação das condições de habilitação.

O licitante M A LUPEPSA TRANSPORTES EIRELI foi declarado vencedor do objeto do lote 3 do edital.

Interposto o recurso, este foi analisado pelo Pregoeiro, o qual reconsiderou sua decisão com relação a inabilitação da Recorrente DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME.

2. Decisão

Analisando o recurso interposto, e considerando o princípio da razoabilidade, da economicidade, da ampla concorrência e da autotutela administrativa, entendo que o Pregoeiro agiu com assertividade reconsiderando a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, uma vez que os documentos apresentados pela empresa, sem sombra de dúvidas, comprovam seu registro regular perante ao Departamento de Rodagem de Estradas (DER), cumprindo desta forma a finalidade da qualificação técnica exigida.

Assim, ratifico a decisão do Pregoeiro, uma vez que mostrou-se justa, e:

1. Declaro **NULO** o ato de inabilitação da empresa DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME;

www.candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

2. Declaro **NULO** o ato de declaração da empresa M A LUPEPSA TRANSPORTES EIRELI como vencedora do lote 3;
3. Declaro a empresa DOLORES FATIMA REMOR ALGERI TRANSPORTES ME **habilitada e vencedora** do objeto do lote 3 pelo valor total de R\$ 111.132,00 (cento e onze mil, cento e trinta e dois reais);
4. Fica aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta decisão, para que nos termos do item 4 do termo de referência (anexo I do edital), os licitantes vencedores apresentem a documentação relativo aos veículos e motoristas disponibilizados para execução do futuro contrato;
5. Concluso, retorne os autos para adjudicação e homologação do certame.

Eis a decisão.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2020.

Gelson Kruk da Costa
Prefeito

www.candoi.pr.gov.br